

Proc. 56.663

LEI Nº. 7.822, DE 05 DE MARÇO DE 2012

Regula comércio, armazenamento, transporte e rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de fevereiro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A comercialização, o armazenamento, o transporte e a rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza - denominados saneantes domissanitários - obedecerão ao disposto na legislação expedida pelos órgãos competentes federais e estaduais.

Art. 2º. Os produtos de que trata o art. 1º desta lei terão, na forma prevista na legislação que regula a matéria, rótulo legível na embalagem ao consumidor, contendo, além de instruções sobre o modo de usar o produto:

I -- o número do registro no Ministério da Saúde;

II -- o nome químico ou técnico e o respectivo teor do princípio ativo em percentual, peso por peso;

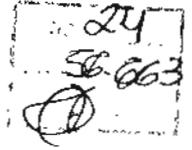
III -- a razão social, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ e o endereço do fabricante;

IV -- a composição qualitativa; e

V -- frases obrigatórias de advertência, como "*manter fora do alcance das crianças e dos animais domésticos*" e "*antes de usar, leia as instruções do rótulo*".

Art. 3º. É vedado, para a embalagem dos produtos de que trata esta lei, o reaproveitamento e a utilização dos vasilhames usados para acondicionar alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos químicos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

Art. 4º. A Municipalidade, por meio de seus órgãos competentes, procederá à fiscalização e ao controle do atendimento dos requisitos e exigências constantes nesta lei.



(Lei nº. 7.822/2012 – fls. 2)

Art. 5º. A constatação da prática do exercício da atividade de comércio, armazenamento e transporte dos produtos químicos referidos no art. 1º., em desacordo com o estabelecido nesta lei, sujeitará o infrator à apreensão dos produtos que constituírem a infração, combinada com a cominação de multa de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Município-UFMs, que dobrará a cada reincidência.

§ 1º. Os produtos químicos apreendidos e não-reclamados em 15 (quinze) dias serão destruídos.

§ 2º. Ao infrator punido na forma do “caput” deste artigo será garantido o direito à ampla defesa, na forma estatuída em lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de dois mil e doze (05/03/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de dois mil e doze (05/03/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa